ANDRÉ SOUZA
VEREADOR

Projeto de Lei nº / 2025

Institui o Programa Municipal Jovem Cientista, destinado a fomentar talentos em ciência, tecnologia e inovação no âmbito do Município, com prioridade para estudantes da rede pública em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Jovem Cientista, destinado a identificar, apoiar e incentivar jovens talentos nas áreas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas ao desenvolvimento de soluções voltadas para desafios sociais, econômicos e ambientais.

Parágrafo único. O Programa terá prioridade para estudantes da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º São objetivos do Programa Jovem Cientista:

I – estimular estudantes a desenvolver projetos de pesquisa, experimentos e soluções inovadoras em diversas áreas do conhecimento;

II – incentivar a pesquisa em temas relevantes para o Município;

III – promover a integração entre escolas municipais, universidades, institutos de pesquisa e empresas;

IV – fomentar a formação de parcerias públicas e privadas para financiamento e suporte de projetos;

V – ampliar oportunidades educacionais para jovens talentos;

VI – reconhecer e premiar iniciativas inovadoras e de impacto positivo para a cidade.

Art. 3º O Programa poderá ser implementado por meio de:

I – realização de feiras e olimpíadas científicas no âmbito escolar e municipal;

II – concessão de bolsas de incentivo a estudantes envolvidos em projetos de pesquisa;

(11) 94060-6001

Gabinete: Palácio Anchieta, Viaduto Jacareí, 100,
5º andar, sala 504, Bela Vista, São Paulo – SP - CEP 01319-900

Matéria PL 987/2025. Documento assinado digitalmente por ANDRE JOSE DE SOUZA em 26/08/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=660401.

III – criação de laboratórios e espaços de inovação e criatividade (espaços maker) nas escolas municipais;

IV – promoção de capacitações e oficinas temáticas em ciência, tecnologia e inovação;

V – instituição de prêmios anuais para jovens cientistas, em diferentes áreas do conhecimento.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com universidades, institutos de pesquisa, organizações não governamentais e empresas privadas para execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º Fica facultada a criação de um Observatório Municipal Jovem Cientista, com a finalidade de monitorar as iniciativas, consolidar dados e elaborar relatórios anuais a serem encaminhados à Câmara Municipal e disponibilizados no Portal da Transparência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei definindo critérios de seleção, formas de concessão de bolsas e parâmetros de avaliação dos projetos.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

André Souza
Vereador

(11) 94060-6001

Gabinete: Palácio Anchieta, Viaduto Jacareí, 100,
5º andar, sala 504, Bela Vista, São Paulo – SP - CEP 01319-900

Matéria PL 987/2025. Documento assinado digitalmente por ANDRE JOSE DE SOUZA em 26/08/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=660401.

ANDRÉ SOUZA
VEREADOR

Justificativa

O presente Projeto de Lei institui o Programa Jovem Cientista, destinado a identificar, apoiar e incentivar jovens talentos nas áreas de ciência, tecnologia e inovação, com prioridade para estudantes da rede pública municipal.

A Constituição Federal, em seu art. 205, dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O art. 218 da CF determina que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica. Já o art. 227 da CF consagra o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação e ao desenvolvimento.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seus arts. 2º e 3º, reforça os princípios da liberdade, da responsabilidade social e da valorização do trabalho e da ciência, reconhecendo a importância de articular ensino, pesquisa e inovação para a formação integral dos estudantes.

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu art. 4º, impõe ao Poder Público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à educação e ao desenvolvimento social.

Nesse contexto, o Programa Jovem Cientista se apresenta como uma política inovadora para o Município, pois não se limita a promover atividades científicas genéricas, mas estabelece ações concretas como: realização de feiras e olimpíadas científicas; concessão de bolsas de incentivo para estudantes; implementação de laboratórios e espaços de inovação (espaços maker); promoção de oficinas e capacitações em ciência e tecnologia; instituição de prêmios anuais para jovens talentos.

Por tais fundamentos, este Projeto de Lei representa um passo importante para a valorização da juventude, o incentivo à pesquisa científica e tecnológica e a construção de soluções inovadoras para os desafios sociais da nossa cidade.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

(11) 94060-6001

Gabinete: Palácio Anchieta, Viaduto Jacareí, 100,
5º andar, sala 504, Bela Vista, São Paulo – SP - CEP 01319-900

Matéria PL 987/2025. Documento assinado digitalmente por ANDRE JOSE DE SOUZA em 26/08/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=660401.